LEI Nº 294/2002.

EMENTA: Dispõe sobre a taxa de Vigilância Sanitária neste Município de Afogados da Ingazeira e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, do Estado de Pernambuco.

FAÇO SABER ao povo deste município de Afogados da Ingazeira e a quem mais interessar, que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei, colocando-a no mundo jurídico:

I - TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 1º - A Taxa de Vigilância Sanitária é devida para atender despesas do serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 2º - O contribuinte da Taxa é pessoa natural e/ou jurídica que desenvolvam atividades que sejam objetivo da Ação da Vigilância Sanitária, definida na Lei.

Art. 3.º - No que se refere ao funcionamento de meios de hospedagem (hotéis, motéis e similares) e clubes sociais, a taxa será cobrada no somatório dos valores em reais correspondentes aos estabelecimentos existentes nos mesmos, tais como: restaurantes, boates, sendo cumulativa para cada atividade de fiscalização.

II – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 4º - A Taxa de Vigilância Sanitária será recolhida de acordo com os valores fixados pelas Tabelas anexas.

Parágrafo Único – Em relação ao pagamento da Taxa, será expedido recibo e procedido a averbação no respectivo documento.

Art. 5º - A falta de pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária, assim como o seu pagamento insuficiente acarretará aplicação de multa mensal de 20% (vinte por cento) sobre o valor da taxa acrescido de juro de mora.

III – DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 6º - As normas do Procedimento Administrativo Fiscal para apuração da infração, lançamento de ofício e imposição de multas concernentes à Taxa de Vigilância Sanitária, assim como a forma da inscrição dos correspondentes Créditos Tributários em Dívida Ativa do Município e de sua cobrança, serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único – Caberá em primeira instância de deliberação singular a revisão da legalidade do lançamento de ofício.

Art. 7º - Os recursos arrecadados das Taxas de Vigilância Sanitária vão para o Fundo Municipal de Saúde, onde se destinarão as despesas do serviço de Vigilância Sanitária.

Art. 8º - Integram, ainda, os recursos do Fundo Municipal de Saúde – Taxa de Vigilância Sanitária:

I – Auxílios, subvenções e/ou dotações municipais, estaduais, federais ou privadas, destinados à Vigilância Sanitária.

II – Recursos transferidos por entidades públicas, particulares, dotações orçamentárias, créditos especiais ou adicionais que venham a ser atribuídos por Lei a Vigilância Sanitária.

III – Receita proveniente da aplicação de multa por infração dos Códigos Sanitários e legislações específicas.

IV – A alienação de material ou equipamento julgado inservível para a Vigilância Sanitária.

V – Quaisquer outras arrecadações.

Art. 9º - Os recursos a que se refere o artigo anterior e parágrafo, serão depositados em sub-conta especial, vinculada à conta do Fundo Municipal de Saúde, sob a denominação: "***Fundo Municipal de Saúde – Taxa de Vigilância Sanitária***", e serão destinados à cobertura de despesas do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 10 - O saldo positivo da sub-conta do Fundo Municipal de Saúde – Taxa de Vigilância Sanitária, apurado em balanço em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

Art. 11 – As taxas a que se referem esta Lei, dizem respeito unicamente à vigilância sanitária, não impedindo a cobrança das taxas e demais tributos que incidam sobre o mesmo estabelecimento.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Afogados da Ingazeira, do Estado de Pernambuco, em 26 de dezembro de 2002.

Maria Gizelda Simões Inácio
PREFEITA

PUBLICAÇÃO
Nesta data, fiz a publicação deste Ato, no local de costume
A. Ingazeira 26 / 12 / 02
Funcionário

José Rodrigues Silva Júnior
PROCURADOR GERAL

Enedina Santana da Cruz
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

Lucivaldo de Vasconcelos Leite
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

José Ulisses de Sá Magalhães
SECRETÁRIO DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Luiza Tadéia de Moraes Cordeiro Lacerda
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

Alexsandra Arruda Canto
SECRETÁRIA DE SAÚDE

Pastora Galdino de Almeida Lemos
SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Severino Francisco Sobrinho
SECRETÁRIO DE AGRICULTURA

Lei n.º 294, de 26/12/2002
SECRETARIA DE SAÚDE
TABELA 1

1.	FISCALIZAÇÃO (ANUAL)	R$
1.1	Produção ou acondicionamento de drogas ao tratamento e prevenção de enfermidades.	15,00
1.1.2	Comercialização de drogas ou outros produtos destinados ao tratamento ou prevenção de enfermidades	10,00
1.1.3	Funcionamento de Hospitais, Clínicas, Maternidades, Casas de Saúde e similares e Hospitais Veterinários	15,00
1.1.4	Funcionamento de consultórios, ambulatórios, laboratórios de análise, oficina de prótese ou de equipamento e material de uso médico ou odontológico e similares, inclusive consultório e ambulatório veterinário.	10,00
1.1.5	Produção, beneficiamento ou acondicionamento de alimentos e bebidas não alcoólicas	10,00
1.1.6	Comercialização de alimentos e de bebidas alcoólicas	8,00
1.1.7	Produção ou acondicionamento de bebidas alcoólicas	8,00
1.1.8	Comercialização de alimentos e de bebidas não alcoólicas	7,50
1.1.9	Funcionamento de supermercados, mercadinhos, mercearias, especiarias, estivas e similares, desde que não inscritos nos regimes de pagamento fonte e microempresa.	9,00
1.1.10	Funcionamento de:	
1.1.10.1	Hotéis, motéis, pensões e similares, desde que não inscritos nos regimes de pagamento fonte e microempresa.	20,00
1.1.10.2	De 1ª categoria	15,00
1.1.10.3	De 2ª Categoria	10,00
1.1.10.4	De 3ª categoria	7,50
1.1.11	Funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e similares	
1.1.11.1	De 1ª categoria	10,00
1.1.11.2	De 2ª categoria	7,50
1.1.11.3	De 3ª categoria	5,00
1.1.12	Funcionamento de matadouros de qualquer espécie	10,00
1.1.13	Produção, beneficiamento, acondicionamento de artigos de higiene, dietéticos	15,00
1.1.14	Comercialização de artigos de higiene, dietéticos ou de toucador, saneantes, inseticidas, raticidas e similares.	8,00
1.1.15	Funcionamento de empresa de desinsetização, descrição e de limpadoras de fossas e similares	8,00
1.1.16	Funcionamento de salões de beleza, barbearias e similares	8,50

Lei n.º 294, de 26/12/2002
TABELA 2

1.2	FISCALIZAÇÃO (ANUAL)	R$
1.1	Abertura de Livros	3,50
1.2	Emissão de Certidão	1,00
1.3	Taxa de Registro de Diploma, busca ou baixa	0,50
1.4	Mudança de Responsável Técnico	2,00
1.5	Registro Inicial de Produto	25,00
1.6	Mudança de razão social	15,00
1.7	Correção de razão social	18,00
1.8	Mudança de endereço	25,00
1.9	Correção de endereço	15,00
1.10	Atualização de classificação de estabelecimento p/ inclusão	25,00
1.11	Atualização de classificação de estabelecimento	18,00
1.12	Ampliação do estabelecimento	25,00
1.13	Modificação ou reforma do estabelecimento	25,00
1.14	Inspeção simples solicitada por visita	12,50
1.15	Análise de contra prova	50,00
1.16	Comercialização de drogas e outros produtos destinados ao tratamento de enfermidade.	30,00
1.25	Funcionamento de Casas Funerárias	30,00
1.26	Análise e aprovação de plantas de edificações ligadas a saúde	50,00
1.27	Realização de exames laboratoriais	15,00
1.28	Estabelecimento sem licença de funcionamento e sem responsável técnico	15,00
1.29	Estabelecimento farmacêutico e congêneres comercializando medicamentos controlados sem armários para sua guarda ou com medicamentos controlados ocultos.	25,00
1.30	Medicamentos e correlatos, vencidos, sem registro no MS ou mal acondicionados (inclusive fora da refrigeração)	50,00
1.31	Estabelecimento com licença de funcionamento em atraso	15,00
1.31	Estabelecimento farmacêutico comercializando diversificados	15,00
1.32	Estabelecimento e congêneres sem a presença do farmacêutico responsável (quando for o caso)	22,00